



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865465 - SC (2020/0055324-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559
AGRAVADO : ONESTO REINALDO SCHMIETKE
ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que a ação revisional tem por objeto limite de crédito de R\$ 3.000,00, com repetição de indébito apenas quanto ao excedente apurado dos juros cobrados, o proveito econômico revela-se modesto; nesse contexto, a fixação dos honorários no patamar de 20% mostra-se razoável e proporcional.

2. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta, quais valores tornariam a verba honorária exorbitante, limitando-se a alegações genéricas de desproporcionalidade, de modo que, ausentes elementos objetivos que evidenciem violação aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se justifica a revisão do percentual fixado na decisão monocrática.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865465 - SC(2020/0055324-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **EDUARDO MARIOTTI - RS025672**
 GUSTAVO NYGAARD - RS029023
 GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
 GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
 CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559
AGRAVADO : **ONESTO REINALDO SCHMIETKE**
ADVOGADOS : **GELSON LUIZ SURDI - SC009068**
 DIEGO ROVER - SC042650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que a ação revisional tem por objeto limite de crédito de R\$ 3.000,00, com repetição de indébito apenas quanto ao excedente apurado dos juros cobrados, o proveito econômico revela-se modesto; nesse contexto, a fixação dos honorários no patamar de 20% mostra-se razoável e proporcional.
2. A parte agravante não demonstrou, de forma concreta, quais valores tornariam a verba honorária exorbitante, limitando-se a alegações genéricas de desproporcionalidade, de modo que, ausentes elementos objetivos que evidenciem violação aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, não se justifica a revisão do percentual fixado na decisão monocrática.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, contra decisão de fls. 1380/1388, que deu provimento ao recurso especial interposto por **ONESTO REINALDO SCHMIETKE**, ora agravado, para fixar os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser calculado em liquidação de sentença.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade da decisão monocrática que, ao aplicar o Tema 1.076/STJ, majorou os honorários advocatícios para o patamar máximo de 20% sobre o proveito econômico.

Aduz que tal fixação é exorbitante e ignora a baixa complexidade da causa, que foi julgada antecipadamente e teve sua verba honorária originalmente reduzida pelo Tribunal de origem para R\$ 2.000,00.

Argumenta que a majoração carece de fundamentação concreta e viola os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, configurando enriquecimento indevido do patrono adverso. Alega, ainda, que a revisão do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula 7/STJ, impedindo a reforma do julgado para elevar o percentual sem a devida valoração fática.

Pugna pela reforma da decisão para que os honorários sejam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Subsidiariamente, requer a fixação no percentual mínimo de 10%, caso mantida a base de cálculo sobre o valor da condenação.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1416-1418, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extraí-se dos autos que, na origem, cuida-se de ação revisional na qual o autor, ora agravado, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados pela utilização do cheque especial e adiantamento a depositante, por ausência de pactuação.

A sentença julgou os pedidos procedentes para afastar a capitalização em qualquer periodicidade e determinar a repetição do indébito, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de apelação, proveu parcialmente o recurso da instituição financeira para autorizar a capitalização anual, anulando a sentença por julgamento *extra petita* neste ponto, e arbitrou os honorários de sucumbência, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Ambas as partes interpuseram seus respectivos recursos especiais.

No que interessa a este agravo, nas razões do seu recurso especial, ONESTO REINALDO SCHMIETKE aponta violação dos arts. 85 e 492 do CPC, sustentando, em síntese, a impossibilidade de fixação da verba honorária sucumbencial por equidade, de modo que deve ser reformado o acórdão estadual para que a parte ora recorrida seja condenada "*ao pagamento dos honorários sucumbenciais de forma percentual, fixados sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença*", fl. 1268.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1277-1287.

O recurso interposto por ONESTO REINALDO SCHMIETKE fora admitido, na origem (fls. 1289-1290). No entanto, o recurso interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. fora inadmitido na origem (fls. 1322-1328), por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Às fls. 1389-1397, esta Relatoria conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Na decisão monocrática de fls. 1380-1388, este Relator deu provimento ao recurso especial interposto por ONESTO REINALDO SCHMIETKE, a fim de fixar os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser calculado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

“Conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa.

Segundo essa posição, é subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível quando havendo ou não proveito econômico for ele irrisório ou inestimável e o valor da causa for baixo, ou seja, na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo: "assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado".

Cumprir destacar que o § 6º do mesmo artigo orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente: [...]

Quanto ao emprego da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios, em 16/3/2022, houve fixação das seguintes teses para o Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."(REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, DJe de 31/5/2022).*

Esse precedente é no mesmo sentido do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, acórdão desta Relatoria, DJe de 29/3/2019, acima referido, em que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Assim, em regra: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

No caso dos autos, a sentença de procedência dos pedidos, proferida em 26/02/2019 (e-STJ, fls. 1066-1074), após o início da vigência do CPC/2015 (18/3/2016), determinou "a revisão do Contrato de Abertura de Conta Corrente, a fim de afastar a capitalização de juros em qualquer periodicidade, durante toda a contratualidade, pelo uso do cheque especial na conta corrente do autor". Ainda, determinou a "repetição simples do indébito, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, de modo que o réu poderá realizar a devolução dos valores recebidos a maior, ou compensá-los com eventual crédito que possui contra os autores, ressalvado o período atingido pela prescrição decenal. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelo índice da CGJ, desde o pagamento indevido e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação".

No entanto, o comando sentencial fora reformado, em parte, pelo Tribunal de origem, para "autorizar a capitalização dos juros em periodicidade anual e fixar os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais)", fl. 1199.

Nesse cenário, verifica-se que o Tribunal a quo, ao arbitrar os honorários por equidade, divergiu do entendimento sedimentado nesta Corte, porquanto, aplicável seria a regra objetiva do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Todavia, não revela decisão extra petita quanto à modificação dos honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto, além de a parte recorrente ter pedido a readequação do ônus, a alteração realizada é decorrente da modificação do acórdão recorrido em provimento ao recurso daquela parte então recorrente.

Assim, no caso, as circunstâncias implicam na revisão da fixação da sucumbência imposta, inclusive quanto à correta aplicação da base de cálculo, com base na observância da tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos.

Todavia, é viável a alteração da base de cálculo da verba honorária sucumbencial imposta à parte demandada, ora recorrida, a fim de corresponder ao efetivo decaimento dos pedidos, proveito econômico mensurável da parte adversa.

Portanto, na medida em que o valor da causa abrange todos os contratos objeto da revisão, inclusive aqueles que foram revisados, por não estarem abrangidos pela prescrição, deve ser restringida a base de cálculo ao proveito econômico da parte autora, critério inclusive precedente à utilização do valor da causa.

Assim, em se tratando de ação revisional na qual foi reduzido o valor devido pelo autor, a condenação do banco réu, que servirá de base para cálculo dos honorários advocatícios, consiste no proveito econômico obtido com a demanda, ou seja, o valor da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido.[...]" (fls. 1381-1384)

Nesse cenário, o cerne da insurgência contida no agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, contra a transcrita decisão, limita-se ao percentual dos honorários advocatícios, fixados na decisão agravada em 20% sobre o proveito econômico. **O agravante busca a reforma do julgado para minorar a condenação ao patamar de 10%, aduzindo que o valor atual se mostra excessivo diante das peculiaridades do caso concreto.**

Sem razão, contudo.

Colhe-se dos autos que a ação revisional tem por objeto a abertura do limite de crédito do tipo cheque especial no valor de R\$ 3.000,00 com incidência de taxa de juros de 15% ao mês e 180% ao ano (fl. 1195).

A procedência parcial da demanda autorizou a capitalização anual de juros, garantindo a repetição do indébito quanto ao excedente apurado. O proveito econômico, definido pela diferença entre o montante cobrado e o efetivamente devido, revela-se modesto, dado que o valor base contratual remonta a apenas R\$ 3.000,00.

Nesse contexto, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, a fixação de honorários no patamar mínimo de 10% resultaria em quantia irrisória, insuficiente para remunerar condignamente o zeloso trabalho do causídico. Portanto, a fixação no percentual máximo de 20% mostra-se razoável e proporcional à importância da causa, assegurando a justa retribuição pelo êxito obtido, além de estar dentro do limite de 10% a 20%.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISIONAL BANCÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA (CAUTELAR DE URGÊNCIA). CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC.

1. Ação revisional bancária com pedido liminar de tutela provisória (cautelar de urgência).

2. Verificada a contradição, não de ser acolhidos os embargos de declaração.

3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar contradição do julgado."

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.208.118/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado considera que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2. A fixação de honorários advocatícios de sucumbência e recursais deve respeitar o limite máximo estabelecido pelo Código de Processo Civil, sendo inviável a majoração que ultrapasse o percentual de 20% sobre o valor da causa.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por embargos de declaração protetatórios, exige a constatação de intenção manifestamente protetatória, o que não foi verificado no caso concreto.

4.Resultado do Julgamento: *Recurso especial parcialmente provido.*"
(REsp n. 2.174.483/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INDEVIDA. TEMA 1076/STJ . CAUSA COM CONTEÚDO ECONÔMICO DEFINIDO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. O arbitramento por equidade dos honorários advocatícios somente é admissível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo(Tema 1076/STJ). Precedentes.

2. Em causa com conteúdo econômico definido, não incide o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários observar, como regra, o intervalo de 10% a 20% sobre a base aplicável (condenação, proveito econômico obtido ou valor atualizado da causa). Precedente .

3. Recurso especial provido para fixar os honorários sucumbenciais no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado da causa, mantida a distribuição entre os réus conforme decidido nas instâncias ordinárias."

(REsp n. 1.964.098/DF, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO DO DECAIMENTO. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a Segunda Seção do STJ, nos autos do REsp n. 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa. Entendimento reforçado pelo julgamento do Tema n. 1.076/STJ.

2. Por seu turno, "O art. 86, caput, do CPC/2015 estabelece que, verificada a sucumbência recíproca, as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.975.351/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 4/12/2025).

3. Inadequada incidência da equidade na espécie, visto que apurada a proporção de decaimento de cada parte, cabendo a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa e na proporção da sucumbência fixada.

Recurso especial provido."

(REsp n. 2.147.138/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Acrescente-se que a parte agravante não logrou especificar os valores que supostamente amparariam a alegada exorbitância da verba sucumbencial, apresentando argumentação genérica a atrair o óbice da Súmula 284/STF.

Assim, diante da ausência de fundamentação idônea e de elementos concretos que permitissem o cotejo da proporcionalidade, a decisão monocrática deve ser confirmada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.865.465 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0055324-0

Número de Origem:

03008763420148240037 0300876342014824003750002 0300876342014824003750005
3008763420148240037 300876342014824003750002 300876342014824003750005

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ONESTO REINALDO SCHMIETKE

ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068
DIEGO ROVER - SC042650

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672
GUSTAVO NYGAARD - RS029023
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185
CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559

AGRAVADO : ONESTO REINALDO SCHMIETKE

ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

DIEGO ROVER - SC042650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI - RS025672

GUSTAVO NYGAARD - RS029023

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE - RS067185

CRISTINA MABEL AREVALO - SP201559

AGRAVADO : ONESTO REINALDO SCHMIETKE

ADVOGADOS : GELSON LUIZ SURDI - SC009068

DIEGO ROVER - SC042650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026